



| | |
|--------------------|---|
| Processo nº | 10711.723105/2011-39 |
| Recurso | Voluntário |
| Acórdão nº | 3302-008.742 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária |
| Sessão de | 28 de julho de 2020 |
| Recorrente | ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA |
| Interessado | FAZENDA NACIONAL |

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/08/2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

Súmula CARF nº 11 - Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

MULTA. DESCONSOLIDAÇÃO INTEMPESTIVA À AUTORIDADE ADUANEIRA. PROCEDÊNCIA

Aplica-se a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação pela Lei nº 10.833/2003, de 29 de dezembro de 2003, quando ocorre a desconsolidação intempestiva relativa ao conhecimento de carga.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 126.

Súmula CARF nº 126:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

| | | | |
|---|--|-------------|--------------------|
| Razão Social | ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA | | CNPJ |
| | | | 86.846.847/0001-07 |
| Logradouro | Número | Complemento | Telefone |
| AV IBIRAPUERA | 2033 | ANDAR 1 | |
| Bairro | Cidade/UF | | CEP |
| MOEMA | SAO PAULO/SP | | 04029-100 |
| Local de Lavratura | Data | | Hora |
| Sevig/Eqman | 04/07/2011 | | 09:30 |
| Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$ | | | |
| MULTA REGULAMENTAR (Não Passível de Redução) | Cód.Receita-DARF | Valor | |
| | 2185 | 5.000,00 | |
| VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO | Total | | 5.000,00 |

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Impugnação.

Trata-se de aplicação de multa pelo cometimento da infração prevista no art. 107, IV, “e”, do Dec.-lei 37/66, com a redação da Lei 10.833/03 (deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB).

Segundo a autoridade autuante, o interessado, no papel de desconsolidador de carga marítima procedente do exterior, registrou intempestivamente no sistema SISCOMEX-CARGA as informações cujo registro seria de sua responsabilidade nos termos da IN RFB 800/07 (que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados).

Em 28 de junho de 2017, através do Acórdão n.º 16-78.362, a 21^a Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo/SP, por maioria de votos, julgou improcedente a impugnação, MANTENDO o crédito tributário exigido no valor de R\$ 5.000,00.

A empresa foi intimada do Acórdão, por via eletrônica, em 10 de julho de 2017, às e-folhas 81.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 07 de agosto de 2017, e-folhas 83, de e-folhas 84 à 99.

Foi alegado:

- Da prescrição intercorrente;

- Da proibição de dupla penalidade pelo mesmo fato;
- Da irretroatividade da in 800/2007;
- Da aplicação do prazo de 30 dias;
- Da denúncia espontânea.

- DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, requer seja recebido e PROVIDO o presente recurso voluntário, para ANULAR o acórdão recorrido, haja vista a prescrição intercorrente pelo lapso temporal superior a 03 anos entre a apresentação de impugnação administrativa e o seu efetivo julgamento (em 2017), a proibição de dupla penalidade sobre o mesmo fato, a irretroatividade da Instrução Normativa nº 800/2007 - pois o prazo de 48 horas previsto em seu artigo 22, III, encontrava-se suspenso por força do art. 50 da mesma norma - a aplicação do prazo de 30 dias da atracação, a ocorrência de denúncia espontânea e a ausência de responsabilidade em função do mandato mantido com o NVOCC estrangeiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão, por via eletrônica, em 10 de julho de 2017, às e-folhas 81.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 07 de agosto de 2017, e-folhas 83.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

Foram alegados os seguintes pontos no Recurso Voluntário:

- Da prescrição intercorrente;

- Da proibição de dupla penalidade pelo mesmo fato;
- Da irretroatividade da in 800/2007;
- Da aplicação do prazo de 30 dias;
- Da denúncia espontânea.

Passa-se à análise.

- Da prescrição intercorrente.

Requer a contribuinte a aplicabilidade da prescrição intercorrente de 3 (três) anos com fulcro no §1º do art.1º da Lei n° 9.873/99.

Dispõe o artigo 1º. §1º. da Lei n° 9.873/1999:

“Art. 1º **Prescreve em cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos.** pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.” (g.n.)

É alegado às folhas 05 do Recurso Voluntário:

Compulsando os presentes autos, verifica-se que houve um lapso temporal superior a 03 (três) anos entre o ato com regular aptidão a impulsionar o processo administrativo, a teor do dispositivo acima transcrito. Também inexistiu qualquer interrupção, nos moldes do artigo 2º e incisos da Lei n° 9.873/19993.

Assim, entre a apresentação de impugnação administrativa ao auto de infração, i.e., **10 de agosto de 2011 (fl. 32)** até a data do efetivo julgamento - **somente no ano de 2017**, passaram-se bem mais de 05 anos para o exercício do direito da autuante executar sua ação punitiva, **culminando o processo com a extinção e subsequente arquivamento**.

Não merece prosperar tal pleito nos termos da súmula 11 CARF:

Súmula CARF n° 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Vinculante, conforme Portaria MF n° 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

- Da proibição de dupla penalidade pelo mesmo fato.

É alegado às folhas 09 do Recurso Voluntário:

Preliminarmente, conforme informado na impugnação administrativa, constatou-se que nos autos dos processos administrativos 10711-722.662/2011-32, 10711-722.844/2011-11, 10711-722.845/2011-1-58, 10711-722.846/2011-01, 10711-723.105/2011-39, 10711-723.106/2011-83, 10711-723.107/2011-28, 10711-723.108/2011-72, 10711-723.109/2011-17, 10711-723.110/2011-41, 10711-723.111/2011-96, 10711-723.112/2011-31, 10711-723.113/2011-85, 10711-723.114/2011-20, 10711-723.115/2011-74, 10711-723.116/2011-19, 10711-723.117/2011-63, 10711-723.118/2011-16, 10711-723.119/2011-52 e 10711-723.120/2011-87, a recorrente já responde por tal infração com relação à desconsolidação do conhecimento eletrônico citado no auto de infração existente nestes autos, relativo ao navio GRANDE BUENOS AIRES, atracado neste porto no dia 03/08/2008, **não podendo** a Aduana imputar, paralelamente, **dupla penalidade sobre o mesmo fato**, sob pena de contrariar posicionamento da Solução de Consulta Interna nº 8, de 14/02/2008:

Os dados de embarque da mercadoria exportada são informados por navio.

A operação de desconsolidação de carga é efetuada a partir de um conhecimento *genérico*, ou *master*, o qual pode ser desmembrado em vários conhecimentos agregados - *house* ou *filhote*.

A respeito das informações a serem prestadas à RFB, prescreve o art. 10, inciso IV, da IN RFB nº 800/2007:

Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

- I. - a informação do manifesto eletrônico;
 - II. - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;
 - III. - a informação dos conhecimentos eletrônicos;
 - IV. - a informação da desconsolidação;** e
 - V. - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga.
- (Grifo e negrito nossos)

O art. 22, inciso III, daquela instrução normativa, estabelece o prazo de antecedência de 48 horas da chegada da embarcação para a informação da desconsolidação da carga; dessa forma:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, **quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação** no porto de destino do conhecimento genérico.

(Grifo e negrito nossos)

Considerando o caso concreto, é fato incontrovertido que a Interessada procedeu à desconsolidação da carga informando o CE Mercante agregado (HBL) nº 130805148656388 no dia 04/08/2008, ao passo que a atracação do navio transportador da carga em questão houvera no dia 03/08/2008.

Nesse sentido, a Solução de Consulta no. 2/16 - COSIT, vejamos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas "e" e "f" do Decreto-Lei n° 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB n° 800, de 27 de dezembro de 2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

(Grifo e negrito nossos)

A infração em questão é tipificada no Art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei n° 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei n° 10.833/03, conforme e-folhas 03.

Assim é correta a aplicação da multa, uma vez, que prestou a informação em destempo.

- Da irretroatividade da IN 800/2007.

É alegado às folhas 10 e 11 do Recurso Voluntário:

No pior de todos os cenários, a prevalecer orientação diversa, vale dizer, aplicar à recorrente a penalidade administrativa pela conclusão da desconsolidação fora de prazo, tem-se que o prazo de 48 horas previsto no artigo 22, III, da IN RFB 800/ 2007 encontra-se suspensa, por força do que dispõe o artigo 50 do mesmo diploma:

"Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão **obrigatórios** a partir de 1º de abril de 2009."

Ora, se a própria IN 800/07, nas Disposições Finais Transitórias, diferiu o início de vigência da aplicação do prazo de 48 horas antes da chegada da embarcação, é porque o legislador mostrou-se sensibilizado quanto às mudanças do regime anterior e o atual (fase de transição), sendo necessário, para tanto, determinado período de adaptação aos operadores do sistema (intervenientes do comércio exterior).

Essa percepção pode ser aferida justamente na prorrogação da data limite que, *a priori*, era 1º de janeiro de 2009 e, posteriormente, diferida para 3 (três) meses seguintes, ou seja, 1º de abril de 2009, consoante redação da IN 899/2007. Nesse sentido, descabe falar em infração, pois não houve descumprimento de obrigação legal alguma.

Tempus regit actum, vale dizer, se a recorrente prestou informação no dia 04 de agosto de 2008, à égide da IN 800/2007, não pode a Aduana aplicar suposta infração que, por força dela mesma (IN 800/2007), definiu como obrigatória aos seus destinatários somente a partir de 1º de abril de 2009. A prevalecer entendimento contrário, estar-se-ia permitindo a aplicação de lei a fato pretérito, em estrita ofensa ao artigo 106 do CTN.

Como visto, o art. 22, inciso III, da IN 800/2007 estabelece o prazo de antecedência de 48 horas da chegada da embarcação para a informação da desconsolidação da carga; dessa forma:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, **quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação** no porto de destino do conhecimento genérico.

(Grifo e negrito nossos)

Todavia, o prazo acima foi flexibilizado em favor dos agentes de comércio exterior pelo artigo 50, parágrafo único, inciso II, da IN em comento, que reduziu a antecedência para o momento da atracação da embarcação; assim:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.(Redação dada pela INRFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

- I. - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e
- II. - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

A alegação reside no fato de que o prazo de 48 horas prescrito no art. 22, III, da IN RFB nº 800/2007, encontrava-se suspenso nos termos do *caput* do art. 50.

Contudo, o inciso II, do Parágrafo Único do próprio art. 50 prescreve ao transportador a obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Da leitura dos dispositivos, dessume-se que, para a prestação de informações sobre a operação de desconsolidação ocorrida antes de 1º de abril de 2009, deveria ser aplicado o prazo estabelecido no inciso II do parágrafo único do art. 50. Por sua vez, para a prestação de informações a partir de abril de 2009, o prazo a ser aplicado é aquele estabelecido no art. 22, “d”, III, da IN RFB nº 800/2007.

Tendo em mente tais dispositivos e levando em consideração que os fatos que ensejaram a autuação ocorreram após 1º de abril de 2009, deve-se aplicar, ao caso concreto, o prazo previsto no art. 22, “d”, III, da IN RFB nº 800/2007: ou seja, a informação sobre as cargas transportadas – no caso, a desconsolidação – deve ocorrer 48 horas antes da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Como, no caso concreto, a prestação de informações atinentes à desconsolidação das cargas ocorreu fora do prazo normativamente previsto, como bem consignou a autuação fiscal, resta evidente a infração ao prazo normativamente previsto pela RFB, com a consequente inobservância ao dever instrumental previsto no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº. 37/66.

Observe-se, nesse contexto, que a fundamentação da autuação encontra seu vetor essencial no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei 37/66, que expressamente atribui à Receita Federal do Brasil o regramento dos prazos e formas das obrigações ali enunciadas, tendo o art. 22, “d”, III, e o art. 50, parágrafo único, II, ambos da IN RFB nº. 800/2007, servido à fixação do marco temporal para a prestação de informação relativa à desconsolidação – resultando, daí, desprovida de fundamento a alegação de ausência de fundamento legal da autuação.

Nesse mesmo sentido:

- Acórdão de Recurso Voluntário nº **3302-008.357**, de 23/07/2020, da 2a Turma Ordinária, da 3a Câmara, da 3a Seção de Julgamento do CARF, Relator Vinícius Guimarães.

- Da aplicação do prazo de 30 dias.

É alegado às folhas 11 e 12 do Recurso Voluntário:

Suspensa a obrigatoriedade do art. 22 da IN RFB 800/2017, consoante visto à exaustão, tem-se que a recorrente providenciou a desconsolidação do CE Mercantes no prazo legal, vale dizer, **dentro dos 30 (trinta) dias contados da data da atracação** (03 de agosto de 2008) do navio GRANDE BUENOS AIRES.

A Aduana insiste pelo prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, fundado no artigo 22, II, ‘d’ e III da Instrução Normativa da RFB 800/07. *Data vénia*, persistir neste prazo é incorrer em erro crasso.

Diverso do que fundamenta a Aduana, o prazo para a impugnante concluir a desconsolidação dos conhecimentos à de **30 (trinta) das após a data de atracação do navio¹¹**. Logo, considerando que o navio GRANDE BUENOS AIRES atracou dia **03 de agosto de 2008**, tem-se por tempestivas as desconsolidações da recorrente, do dia **04 de agosto de 2008**, prestadas, portanto dentro do prazo permitido à época.

Melhor sorte não tem o argumento de que o *vacatio legis* previsto no artigo 50 da IN 800/2007 não se aplica aos casos do parágrafo único do mesmo artigo. Ao concordar com tal argumentação estar-se-ia diante de uma aberração legislativa inimaginável em nosso ordenamento jurídico.

Isto porque o artigo 22 da citada instrução estabelece prazos. Por sua vez o artigo 50 trata da vigência destes prazos.

Segundo a Aduana, o parágrafo único do artigo 50 anula o disposto no artigo 22 e, por conseguinte, o seu próprio *caput!* Ora, é evidente que a intenção do legislador fora a não desobrigação do transportador de prestar informações, porém, a incidência da multa pela obrigação administrativa está expressamente elencada no *caput* do artigo 50.

A alteração promovida pela IN RFB 899/2008 no *caput* do artigo 50 da IN RFB nº 800/2007 teve como efeito apenas postergar a aplicação do prazos previstos no artigo 22, mas entendo que não teve o condão de eximir que a contribuinte tivesse realizado em prazo adequado a prestação de informações acerca da carga, que deveria ter sido prestada antes da atracação, conforme o prazo estabelecido no inciso II do parágrafo único do art. 50, o que, incontroversamente, não ocorreu. Inconteste, assim, que as informações foram prestadas a destempo.

A alegação da recorrente de que as infração não se aplicaria por se tratar de mero agente de cargas e não transportador não procede, porque, para fins de cumprimento de obrigação acessória perante o Siscomex Carga, o termo transportador compreende o agente de carga e demais pessoas jurídicas que presta serviços de transporte e emite conhecimento de carga, discriminadas no inciso IV do § 1º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 800/2007, a seguir transcrita:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

[...]

V - transportador, a pessoa jurídica que presta serviços de transporte e emite conhecimento de carga;

[...]

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

[...]

IV - o transportador classifica-se em:

- a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;
- b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;
- c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela consolidação da carga na origem; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)
- d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)
- e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

[...]

O artigo 18 da IN RFB nº 800/2007 também é específico quanto a obrigação do agente de carga que constar como consignatário do conhecimento de embarque de prestar informações da desconsolidação, *in verbis*:

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

Além disso, há expressa menção na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003, que o agente de carga responde pela referida penalidade, se prestar informação sobre a carga fora do prazo estabelecido.

- Da denúncia espontânea.

É alegado às folhas 12 e 13 do Recurso Voluntário:

Na remota hipótese de Vossas Excelências, ainda assim, entenderem pela intempestividade na prestação das informações, tem-se esta como denúncia espontânea,

excludente de exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 138 do CTN. Isso porque o fato gerador supostamente teria ocorrido em agosto de 2008. Porém, o auto de infração contido nos presentes autos só foi lavrado pelo servidor da RFB em julho de 2011, muito tempo após a prestação das informações pela recorrente.

Tal matéria se encontra pacificada no âmbito do CARF através da Súmula CARF nº 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.